

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

C I R C U L A R: Nº 53/2011

ASSUNTO: A minuta tipo, para o contrato de trabalho, a termo certo
Início de laboração de estabelecimento: cuidado !

Em fins de 2010, foram fornecidos com uma Circular dez modelos (minutas) de contratos. Entre eles, o modelo para “Contrato de Trabalho a Termo Certo/inicial”. Neste, como é exigido por Lei, --- al.e), nº1, artº141, Código Trabalho ---, a **clausula 4ª** visa a indicação do motivo pelo qual se celebra o contrato a termo certo. Ora,

No nº4, do artigo 140, CT, admite-se que se celebre um contrato a termo certo em razão de:

“a) – (...) início de laboração de (...) de estabelecimento pertencente á empresa com menos de 750 trabalhadores”.

O que isso seja, não necessita de explicação. Mas,

Atenção: na mesma minuta, e dando cumprimento a outra exigência do artº141, para a celebração dos contratos a termo, --- al.c), nº1, que obriga á indicação do local de trabalho ---, encontra uma **Clausula 6ª** que indica o local de trabalho (tudo bem); e, no parágrafo **UNICO** uma previsão que, estando correcta para a generalidade das situações,

Visando-se , á partida, contrariar uma das garantias do trabalhador: a de proibir o empregador de transferir o trabalhador para outro local de trabalho. Só que, na al.f), nº1, artº129, CT, onde tal garantia se contem, prevê-se como excepção o acordo das partes para essa transferência,

Para a generalidade das situações, dizíamos, no caso de o motivo invocado ser o

“(...) **início de laboração de estabelecimento da empregadora.**”

tal previsão **não é admissível.**

Portanto, no caso de celebrar um contrato a termo, em que o motivo invocado é o início de laboração de estabelecimento da sua empregadora,

NÃO DEVE incluir no contrato o **§ Único** da Clausula 6ª, ou seja, a referência ao trabalhador aceitar ir trabalhar, “(...) para qualquer outro estabelecimento”, da empresa.

Vamos **explicar** esta chamada de ATENÇÃO:

Antes, esclarecer que a palavra "estabelecimento", no campo do direito laboral tem um significado amplo: tanto pode ser sinónimo de empresa, toda ela; ou, num sentido mais restrito, designar tão só a unidade técnica de venda (a loja); a fábrica (produção de bens); ou, o local de fornecimento de serviços.

Posto isto, o alerta que apresentamos teve por motivo o acesso que agora tivemos a um Acórdão do Tribunal Relação do Porto, de 11 Abril 2011, --- ver o Acórdão na Revista "Trabalho & Segurança Social", de Maio de 2011, Fls. 29 e seguintes. Decidiu a Relação do Porto que:

"Constando do contrato de trabalho, como motivo justificativo da contratação a termo, o início de laboração do estabelecimento, tal estipulação de termo é inválida se, no mesmo contrato, se estabelece conforme o trabalhador dá o seu acordo às alterações de local de trabalho para outros estabelecimentos do empregador, que este vier a decidir."

Não se pode ser mais claro. E, embora não se concorde inteiramente com esta decisão pois,

Na n/ opinião, é necessário ter em atenção se, nos preliminares e na formação do contrato, esteve presente a boa fé, como resulta do artº102, CT , e aquela possível transferência resulta de necessidades que surgiram após a implementação do contrato, e não eram previsíveis,

E, aliás, existe um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, em caso idêntico, decidiu em sentido contrário,

O certo é que, depois deste Acórdão da Relação do Porto, o melhor é não correr riscos. Logo,

Se usar a minuta que lhe foi fornecida, é favor, no caso de celebrar um contrato a Termo certo, com o motivo (fundamento), real, do início de laboração do estabelecimento,

Então suprima o § Único, da Clausula 6ª, como **incompatível** com o motivo invocado.

Claro, só neste caso concreto. Em relação às restantes situações, pode continuar a usar a Clausula 6ª, na sua totalidade.

Um Acórdão não faz Lei, como uma andorinha ... Mas, o certo é que 3 distintos Desembargadores pronunciaram-se naquele sentido, e cabe-nos a nós estar atentos e, comos e diz acima, não correr riscos.

Junho 2011

Carlos F. Santos Cavaleiro